

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 710

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo examinado a proposta de lei n.º 662-E, da autoria do Sr. Ministro das Finanças, é de parecer que a deveis aprovar, atentas a necessi-

dade de serviço público, que justifica o arrendamento a que a mesma se refere, e a afirmação constante do relatório, que a precede, de ter sido feita a competente avaliação nos termos regulamentares.

Sala das sessões da comissão de finanças, 8 de Março de 1921.

Vitorino Guimarães.
Mariano Martins.
Afonso de Melo.
J. M. Nunes Loureiro.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
José de Almeida (vencido).
Alberto Jordão.
Joaquim Brandão, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVOS LEGISLATIVOS

Proposta de lei n.º 662-E

Senhores Deputados.— A deficiência do edificio onde está, provisoriamente, instalada a Direcção de Finanças de Lisboa, devido ao incêndio de 2 de Maio de 1919 que destruiu a antiga Inspeção de Finanças, tornou indispensável diligenciar o arrendamento de um outro prédio onde as repartições da mesma Direcção se accommodassem convenientemente.

Nos termos da parte final do artigo 1.º do decreto n.º 5:652, de 10 de Maio último, conseguiu-se a cedência voluntária duma propriedade na Rua das Chagas, pertencente a Pedro de Carvalho Monteiro e a sua irmã D. Maria de Carvalho Monteiro de Almeida.

Para este fim fez-se a proposta de arrendamento e, depois da avaliação feita, segundo as instruções para avaliações

prediais em Lisboa, foi a respectiva renda fixada em 9.000\$ por ano.

Porém, nos termos do artigo 172.º do regimento aprovado pelo decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, não pode o respectivo contrato ser visado pelo Conselho Superior de Finanças, sem prévia autorização legislativa, motivo porque tenho a honra de apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a arrendar pela quantia anual de 9.000\$ um prédio situado na Rua das Chagas, n.º 9, desta cidade e pertencente a Pedro de Carvalho Monteiro e sua irmã D. Maria de Carvalho Monteiro de Almeida, para instalação da Direcção de Finanças do distrito de Lisboa e suas dependências.

§ único. Este prédio é cedido para este fim, pelos seus proprietários, nos termos da parte final do artigo 1.º do decreto n.º 5:652, de 10 de Maio do ano findo.

Art. 2.º O respectivo contrato será feito por cinco anos, devendo presumir-se renovado, se não fôr denunciado em tempo

oportuno, nos termos do artigo 29.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919.

Art. 3.º São applicáveis a este contrato as disposições do decreto de 5 de Dezembro de 1910 e do referido decreto n.º 5:411.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 28 de Janeiro de 1921.

O Ministro das Finanças, *Francisco Pinto da Cunha Lial*.

